

VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor do Sr. Aldenir Santana Neves, ex-prefeito do Município de Urbano Alves/MA, em decorrência do não cumprimento do objeto previsto no Contrato de Repasse 0169.970-2/2004.

2. O referido ajuste teve como finalidade a construção de um centro de capacitação e de uma agroindústria de beneficiamento de polpa de frutas, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Para tanto, a União, por intermédio do Ministério de Desenvolvimento Agrário, representado pela CEF, transferiu ao Município a quantia de R\$ 251.460,00. Já a conveniente arcaria com a importância de R\$ 2.540,00, a título de contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, em 5/10/2005, creditados na conta específica em 7/10/2005 e desbloqueados em 26/5/2006 e em 18/12/2006, respectivamente nos valores de R\$ 33.497,48 e de R\$ 10.243,87.

4. A vigência inicial do contrato abrangia o período de 22/12/2004 a 31/12/2005, conforme cláusula décima sexta do termo de ajuste, e foi prorrogada, de ofício, para 31/12/2008 (peça 1, p. 82-91).

5. Promovida a citação do Sr. Aldenir Santana Neves, foram oferecidas as alegações de defesa inseridas à peça 19.

6. Quanto ao mérito, nenhum reparo tenho a fazer à análise efetuada pela Unidade Técnica e ratificada pelo *Parquet* especializado, razão pela qual a incorporo às minhas razões de decidir.

7. Do que ressaí dos autos, a responsabilização do ex-prefeito decorreu da execução de apenas 29,77% das obras previstas. A não conclusão das metas pactuadas resultou em objeto inservível à população e, por conseguinte, em desperdício dos recursos aplicados.

8. Consoante restou verificado, o contrato esteve sob a gestão do Sr. Aldenir Santana Neves desde o início de seu mandato e os recursos federais permaneceram à sua disposição durante todo esse período. No entanto, nenhuma medida foi adotada para a conclusão das obras. Não cabe, portanto, a responsabilização do ex-prefeito Abnada Leda, signatário do ajuste, uma vez que os recursos não foram liberados em sua gestão. Pela mesma razão, não merece prosperar a tentativa de responsabilização da atual prefeita.

9. A Secex/MA refutou, com bastante propriedade, as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, chamando a atenção para o fato de que “...ao contrário do afirmado em defesa, a Caixa estava acompanhando a execução contratual, com notificação ao responsável e adoção de procedimentos de tomada de contas especial. Nesse tempo, o sr. Aldenir Santana Neves estava comunicando à Caixa da adoção de providências, como demonstra a declaração à peça 1, p. 138, informando do distrato feito com a empresa *Volare* e do início da execução direta do contrato a partir de 27.10.2007 (...) Tais medidas foram consideradas pela Caixa como de procrastinação do término da obra, visando à suspensão dos procedimentos de tomada de contas especial, pois a prefeitura, nesse período, não apresentou medida indicando evolução significativa da obra...” (peça 20).

10. Apesar de atestada pela CEF a execução de serviços preliminares, serviços em terra, fundação e alvenaria, conforme relatório de acompanhamento constante da peça 1, p. 102, não houve qualquer aproveitamento da parcela executada por parte da comunidade. Logo, é inequívoco o prejuízo causado, devendo o ex-gestor ser responsabilizado pelo ressarcimento da totalidade dos recursos transferidos. Nesse sentido, Acórdãos 626/2010-2ª Câmara, 297/2009-2ª Câmara e 3.552/2006-1ª Câmara.

11. A esse respeito, o d. representante do MP/TCU pertinentemente registrou que “o recurso federal não é repassado a fundo perdido. Também não é transferido aleatoriamente. A União espera sempre uma determinada contrapartida em razão da verba ‘cedida’. (...) Diante do não atingimento

dos objetivos avançados, resta patente que não houve preocupação alguma do gestor de gerir as verbas federais recebidas de forma correta, tempestiva e eficiente, o que ostenta extrema gravidade, sobretudo considerando a escassez de recursos públicos em todo o país e as inúmeras carências dos municípios brasileiros em áreas fundamentais da Administração Pública” (peça 23).

12. No caso sob exame, o débito original a ser imputado ao responsável deve corresponder apenas às parcelas utilizadas: R\$ 33.497,48 e R\$ 10.243,87. O restante dos recursos ainda permanece em conta da CEF e deverá ser restituído aos cofres da União, consoante determina a Cláusula Oitava, item 8.5, do contrato de repasse.

13. Por fim, vale ressaltar que a comprovação da regularidade da integral aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio deve ser feita por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos nº 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/67, o qual dispõe: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*”.

14. Assim, as evidências conduzem ao julgamento das presentes contas como irregulares e fazem com que o fundamento legal adequado à hipótese seja o art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992.

15. Devido à reprovabilidade da conduta do Sr. Aldenir Santana Neves, que, na qualidade de gestor do contrato, deixou de atender os objetivos pretendidos, entendo deva-lhe ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 6.000,00, montante equivalente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

16. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator